



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086947 - SP (2026/0130997-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADAILDO RELIQUIAS CHAVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática de furto qualificado.
2. O recurso pretende a reconsideração para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a segregação cautelar; e (iii) saber se é possível o exame, na via estreita do *habeas corpus*, de atipicidade material por insignificância e de homogeneidade da cautelar em face de eventual regime de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

4. A decisão de conversão do flagrante em preventiva apontou reincidência, maus antecedentes e término recente de execução penal, indicando risco de reiteração e justificando a garantia da ordem pública.
5. A presença de reincidência e maus antecedentes, somada ao histórico de ineficácia de respostas penais anteriores, revela *periculum libertatis* atual e concreto, legitimando a medida extrema.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da contumácia delitiva e da necessidade de resguardar a ordem pública.
7. É inviável, na via do *habeas corpus*, a definição antecipada de quantidade de pena e de regime inicial de cumprimento, não sendo possível afastar a preventiva com base em alegada homogeneidade ou proporcionalidade sem instrução adequada.
8. A análise de insignificância, atipicidade material e suficiência das provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório e apreciação pela instância

competente, sob pena de indevida supressão de instância; portanto, não se admite seu exame direto por esta Corte.

9. Ausente argumento idôneo a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que se alinha à jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086947 - SP (2026/0130997-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADAILDO RELÍQUIAS CHAVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática de furto qualificado.
2. O recurso pretende a reconsideração para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a segregação cautelar; e (iii) saber se é possível o exame, na via estreita do *habeas corpus*, de atipicidade material por insignificância e de homogeneidade da cautelar em face de eventual regime de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

4. A decisão de conversão do flagrante em preventiva apontou reincidência, maus antecedentes e término recente de execução penal, indicando risco de reiteração e justificando a garantia da ordem pública.

5. A presença de reincidência e maus antecedentes, somada ao histórico de ineficácia de respostas penais anteriores, revela *periculum libertatis* atual e concreto, legitimando a medida extrema.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da contumácia delitiva e da necessidade de resguardar a ordem pública.
7. É inviável, na via do *habeas corpus*, a definição antecipada de quantidade de pena e de regime inicial de cumprimento, não sendo possível afastar a preventiva com base em alegada homogeneidade ou proporcionalidade sem instrução adequada.
8. A análise de insignificância, atipicidade material e suficiência das provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório e apreciação pela instância competente, sob pena de indevida supressão de instância; portanto, não se admite seu exame direto por esta Corte.
9. Ausente argumento idôneo a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que se alinha à jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILDO RELIQUIAS CHAVES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 159/164).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática do crime de furto qualificado, tendo sido preso em flagrante em 15 de dezembro de 2025. Em audiência de custódia realizada em 16 de dezembro de 2025, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva.

Nas razões da impetração, a defesa alegou que a prisão preventiva é ilegal e desproporcional diante da mínima ofensividade da conduta imputada, destacando a apreensão e restituição do único bem subtraído e a baixa expressão econômica, o que conduziria ao reconhecimento da atipicidade material pela insignificância.

Sustentou que, ainda que não se acolha a insignificância, eventual reprimenda, em caso de condenação, teria como regra regime inicial aberto ou semiaberto, de modo que a segregação cautelar configuraria violação ao princípio da homogeneidade e à proporcionalidade, bem como ao art. 5º, inciso LXVI, da Constituição da República.

Argumentou, ainda, que a decisão que converteu o flagrante em preventiva padece de fundamentação inidônea, por basear-se genericamente na garantia da ordem

pública, sem a indicação de elementos concretos atuais que demonstrem *periculum libertatis* específico.

Apontou que medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes ao caso, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e que a reincidência não afastaria, por si só, a insignificância nem justificaria a custódia preventiva em contexto de fato sem violência ou grave ameaça.

Às fls. 19/164, o *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de furto qualificado.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto preventivo (fls. 80/81, grifamos):

No caso em apreço, consta que o custodiado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155 do Código Penal, conforme

indicado na nota de culpa de fls. 21 e detalhado no Boletim de Ocorrência de n.º SJ1676-1/2025 , juntado às fls. 03/06. Pois bem. Em primeiro lugar, os elementos informativos coligidos até o momento evidenciam a materialidade delitiva e revelam indícios suficientes de autoria, conforme demonstram os relatos da(s) vítima(s) e/ou testemunha(s), os relatos dos agentes de segurança pública responsáveis pelo atendimento da ocorrência - que, ao menos nesta fase procedimental, merecem credibilidade e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário - , bem como o teor do Auto de Exibição e Apreensão e demais peças constantes do Auto de Prisão em Flagrante. **Em segundo lugar, a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do histórico criminal desfavorável do custodiado, que é reincidente e/ou possui maus antecedentes, e, inclusive, terminou de cumprir pena em regime aberto em maio desse ano. Tais circunstâncias evidenciam ineficácia das respostas penais anteriores e comportamento reiterado de afronta às normas jurídicas, indicando personalidade voltada à prática delitiva e risco concreto de reiteração criminosa. A liberdade, neste momento, representaria ameaça à paz social e à credibilidade do sistema de justiça penal. Ainda que o delito não envolva violência ou grave ameaça contra a pessoa, o caráter habitual da conduta e o desprezo às sanções previamente impostas demonstram periculosidade social acentuada, que transcende o mero desvalor do resultado patrimonial e justifica a adoção da medida extrema. Há, também, fundado receio de prejuízo à conveniência da instrução criminal, pois a liberdade do custodiado pode facilitar intimidação ou dissuasão de vítimas e testemunhas, comprometendo a regular colheita da prova. Do mesmo modo, a prisão preventiva se impõe para assegurar a aplicação da lei penal, diante do risco concreto de evasão do distrito da culpa, especialmente considerando o histórico de reincidência e instabilidade social comumente associada a casos dessa natureza. Nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão demonstram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco identificado. Em terceiro e último lugar, estão igualmente presentes os pressupostos do artigo 313 do Código de Processo Penal, pois o crime imputado ao custodiado é doloso e punido com pena máxima superior a quatro anos (nos casos de furto qualificado), além de o custodiado ser reincidente, circunstância que, nos termos do inciso II do referido dispositivo, autoriza de forma autônoma a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em PRISÃO PREVENTIVA. Deixo de substituir a prisão preventiva ora decretada por prisão domiciliar, porquanto ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. DETERMINAÇÕES FINAIS: - Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se o custodiado ao estabelecimento prisional adequado.**

O acórdão, por sua vez, destacou (fl. 153):

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se também no risco de reiteração delitiva, pois Adaildo possui maus antecedentes (processos n.ºs 0038226-38.2014.8.26.0114

crime de roubo; 0066544-80.2004.8.26.0114 delito de roubo majorado fls. 57/62 autos principais) e é multirreincidente, específico (processos n°s 1503536-47.2023.8.26.0548, 1505334-14.2022.8.26.0548 e 1501810-72.2022.8.26.0548 fls. 57/62 autos principais). Além disso, o paciente está respondendo a outro processo pela prática do crime de invasão de domicílio (processo n° 1516378-32.2025.8.26.0114 fls. 57/62 autos principais).

No caso dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Assentou-se que a medida extrema é necessária para a garantia da ordem pública em razão da reincidência, dos maus antecedentes e do término recente de pena em regime aberto, elementos que indicam a ineficácia das respostas penais anteriores e o risco de reiteração.

Tal contexto fático, notadamente a reincidência, demonstra um risco efetivo de reiteração delitiva, justificando a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, o que se alinha à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADES PROCESSUAIS (INAUDIBILIDADE DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA E PRETERIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA). MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO ANTE O VALOR DA RES FURTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de nulidade por inaudibilidade da mídia da audiência de instrução e julgamento e por violação ao princípio do defensor natural não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame originário por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. A tese de desproporcionalidade da condenação em razão do valor da res furtiva constitui inovação recursal deduzida apenas em agravo regimental, sendo incabível a ampliação do objeto nesta fase.

3. A prisão preventiva foi mantida na sentença com fundamentação concreta, amparada na garantia da ordem pública, diante da contumácia delitiva evidenciada pela reincidência e pelos maus antecedentes, revelando risco de reiteração criminosa.

4. Considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, "não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau". (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

5. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto.

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 228.516/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante possui registros criminais em sua folha de antecedentes.

3. Destacou-se que o agravante Wilson possui ação penal em curso, também pelo crime de furto, além de ter passado por audiência de custódia recentemente, em 8/4/2025, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva, que foi revogada em 10/7/2025.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.047.111/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos)

Ademais, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Por fim, quanto à alegação de atipicidade material por insignificância, a Corte estadual pontuou que a discussão extrapola os estreitos limites do *writ*. A matéria deve ser examinada pelo juízo de ampla cognição durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Dessa forma, a análise direta pelo STJ incorreria em indevida supressão de instância.

Outrossim, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas ou de atipicidade da conduta, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se

mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 996.083/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.947 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130997-9

Número de Origem:

15021053420258260442 167612025 24293172025 30176962720258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADAILDO RELIQUIAS CHAVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAILDO RELIQUIAS CHAVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026